DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que autoriza a República Federal da Alemanha e o Reino Unido a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(88/244/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Federal da Alemanha e pelo Reino Unido,

Considerando que, na Alemanha e no Reino Unido, a produção de sementes de trigo duro que satisfazem as exigências da directiva acima referida foi deficitária em 1987 e, por essa razão, não permite garantir o abastecimento desses países;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que preencham todas as condições fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar a Alemanha e o Reino Unido a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a comercialização de sementes da espécie acima referida submetidas a exigências reduzidas;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar outros Estados-membros que possam abastecer a Alemanha e o Reino Unido nessas sementes, que não satisfazem as exigências da directiva supracitada, a admitir a comercialização de tais sementes desde que sejam destinadas à Alemanha e ao Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha e o Reino Unido ficam autorizados a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a comercialização nos seus territórios, no que diz respeito à Alemanha, de 1 400 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro *(Triticum durum Desf.)* de Primavera da categoria de « sementes certificadas da primeira reprodução » e, no que diz respeito ao Reino Unido, de 66 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro de Primavera da categoria de « sementes certificadas da segunda reprodução » que não preenchem as condições do Anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

a) A capacidade germinativa atinge no mínimo 80 % das sementes puras;

b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:
   — « capacidade germinativa mínima: 80 % »,
   — « destinadas exclusivamente à Alemanha » ou « destinadas exclusivamente ao Reino Unido », conforme o caso.

Artigo 2º

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de 1 466 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro de Primavera, desde que estas sejam exclusivamente destinadas à Alemanha ou ao Reino Unido. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 30 de Junho de 1988, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(2) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.